



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025082-23.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR), é embargado ANTÔNIO ROBLES RODRIGUEZ (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.402/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1025082-23.2016.8.26.0562/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Antônio Robles Rodriguez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição pelo Estado de São Paulo em face de acórdão que deu provimento ao recurso e à remessa necessária, fixando honorários advocatícios em desfavor da embargada, em 10% sobre o valor da causa. Alegação de omissão quanto à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Possibilidade de fixação por equidade quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. Inaplicabilidade da hipótese no caso concreto. Valores baixos, mas não ínfimos. Matéria simples e objeto de jurisprudência consolidada. Incidência dos percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC. Verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa. Embargos parcialmente acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do v. Acórdão de fls. 474/479, que deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido de declaração de não inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O embargante aponta que o v. Acórdão fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa, sem analisar a aplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC, que determina a fixação dos honorários por equidade quando o valor da causa for ínfimo.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, revisando-se a fixação dos honorários advocatícios a fim de que seja respeitado o princípio da equidade, atribuindo-se uma justa compensação ao trabalho desempenhado. Sugere-se a aplicação da Tabela da OAB, que prevê o valor mínimo de R\$ 3.969,48 para atividades advocatícias na seara tributária.

É o relatório.

Os embargos comportam apenas parcial acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

Constou do v. aresto:

“Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.”

A tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022,) foi a seguinte:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do

art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*ii) Apenas se admite **arbitramento de honorários por equidade** quando, havendo ou não condenação: (a) **o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório**; ou (b) **o valor da causa for muito baixo**”. (sem destaque no original)*

Dessa forma, devem ser respeitados os termos do art. 85, § 3º, inciso I, CPC, sendo certo que, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores envolvidos são baixos, porém não irrisórios – o que justificaria a incidência do § 8º do mesmo artigo – a matéria é amplamente conhecida e já decidida de forma definitiva pelo STJ.

Assim é a previsão legal:

Art. 85:

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento

sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não foi impugnado pela Procuradoria do Estado em momento oportuno, o que afasta qualquer alegação posterior de sua irrisoriedade. Assim, deve-se considerar como válido o valor atribuído na inicial, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

Assim, de rigor a **fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da causa, devendo ser, neste aspecto, parcialmente modificado o v. acórdão.**

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração**, nos termos acima, mantido o mais.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator